



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2023
Processo Administrativo de Licitação nº 55/2023

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis fixado no instrumento convocatório, vide item 3.1:

3.1 - As impugnações ao edital deverão ser dirigidas a Pregoeira, por meio do endereço eletrônico licitacao@bocaina.sc.gov.br ou protocoladas no Setor de Licitações, situado no endereço indicado no Preâmbulo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão.

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando ainda que, a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 02 de outubro de 2023, tem a Signatária até o dia 28 de setembro do ano corrente para apresentar a peça de impugnação.

2. Do mérito

a) da subjetividade do critério de julgamento.

O artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que o processo licitatório deve garantir o princípio constitucional do julgamento objetivo.

Art. 3o *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

Contudo, não obstante a expressa determinação legal indicada, o instrumento convocatório ora determina que o tipo de julgamento se dará pelo “menor preço global”, ora estabelece que será pelo “menor preço, julgamento por preço por lote”, e outrora dispõe que se dará “por item”.

A presente licitação será do tipo MENOR PREÇO GLOBAL consoante às condições estatuídas neste Edital, e será regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pela Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos omissos.

12.7 – A oferta dos lances deverá ser efetuada, por item, no momento em que for conferida a palavra ao licitante, na ordem decrescente dos preços.

13.1 – A presente licitação será adjudicada à licitante que apresentar proposta de MENOR PREÇO, JULGAMENTO POR PREÇO POR LOTE, desde que atendidas às exigências deste Edital.

Isto denota falha e implica em infração ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, notadamente porque o Edital não apresenta critérios objetivamente definidos. Por óbvio, não tem clareza quanto ao método que será adotado para julgamento do certame.

Não fosse isso, o certame é composto por 02 (dois) lotes, o que viabiliza que as Licitantes participem de um ou de outro, a sua conveniência, e conforme sua compatibilidade com o objeto licitado. Portanto, a previsão de julgamento por “menor preço global” rechaça esta possibilidade, e exclui do certame as empresas somente interessadas no Lote 01 ou somente interessadas no Lote 02.

Assim, além da ausência de critérios objetivo de julgamento, nota-se uma evidente afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, onde deveria-se garantir a igualdade de participação, ampliação de competitividade em busca do melhor preço para a Administração Municipal.

Não se vislumbra clareza do disposto no instrumento convocatório, e fato que deve-se objetivar qual o critério será viabilizado.

Sobre o assunto, colha-se a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Em que pese a Lei e a interpretação do Tribunal de Contas acerca de sua aplicação, o edital deixou de forma subjetiva pontos que podem impactar severamente a concorrência, pois deixou um item crucial da disposta: o critério de julgamento que será adotado.

Sendo assim, esta Administração deve fixar de forma clara e objetiva o tipo de julgamento, de modo, que todos os fornecedores interessados tenham condições de conhecer os limites efetivos e necessários para sua participação.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 27 de setembro de 2023.

Maria Luíza dos Santos Buzanelo
Advogada OAB/SC nº 64.815
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67